



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(MELANCIAS - FAZENDA APARECIDA DO NORTE)

PERÍODO: DE 29/01/2018 A 03/02/2018

NAO RESTOU CONFIGURADO TRABALHO ESCRAVO



Local: SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO.

Coordenadas Geográficas (sede): 13°18'19.5" S 49°54'26.8" W

Atividade econômica principal: Cultivo de melancias (CNAE 0119-9/08)



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO (SRT/GO)

- 1.
- 2.
- 3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO)

4. [REDACTED] (Procurador do Trabalho da 18ª Região – Goiânia/GO)
5. [REDACTED] (motorista – Ministério Público do Trabalho)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - (DPRF)

6. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal SRPRF-GO);
7. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal SRPRF-GO);



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

Sumário

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	4
2. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
4. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	7
5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	7
6. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	17
6.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	17
6.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	18
6.4. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	18
6.5. Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	18
6.6. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	19
6.7. Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos, as gratificações legais e de função, bem como as comissões pagas pelo empregador.	19
6.8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	20
6.9. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	20
6.10. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	21
6.11. Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	21
6.13. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	22
6.14. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios	22
6.15. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	23
6.16. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	23
6.17. Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.	24
6.18. Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	24
6.19. Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente. Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.	25
7. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	25
7.1. Da interdição das atividades de cultivo de melancias na Fazenda ALAIA.....	25
7.2. Da regularização parcial dos registros dos empregados.	26
8. CONCLUSÃO	28
9. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	29



1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) recebeu denúncia de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo na Fazenda Alaia, localizada no município de São Miguel do Araguaia/GO, em 07/12/2017. A informação era de que um grupo de cerca de treze rurícolas que laboravam no cultivo de melancias estavam trabalhando e residindo em condições precárias, exposto a riscos de acidentes e doenças (vide cópia da denúncia no Anexo A-001).

Como a lavoura de melancias na Fazenda Alaia já havia sido colhida, a maioria dos trabalhadores havia sido dispensada. Todavia, obtivemos informações de que os mesmos empregadores (o Sr. [REDACTED] seus sócios) possuíam outra lavoura de melancias na região, localizada na Fazenda Aparecida do Norte (objeto do presente relatório de fiscalização)

2. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

O local fiscalizado trata-se de uma grande propriedade rural em que o fazendeiro (Sr. [REDACTED]) arrendava sucessivamente pequenas parcelas do terreno (cerca de 48 hectares a cada plantio) para que o Sr. [REDACTED] e seus sócios [REDACTED] CNPJ [REDACTED] desenvolvessem atividades de plantio de melancias.

Durante a ação fiscal se apresentaram como donos da plantação de cerca de 48 hectares de melancia os Srs. [REDACTED]. Todavia, todos os indícios indicam ser o Sr. [REDACTED] o verdadeiro proprietário do empreendimento, mas que por algum motivo não quer se responsabilizar pela atividade, apesar de ser o financiador das lavouras de melancias.

E uma lavoura de melancia do porte como esta em questão envolve investimentos da ordem de cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), utilizando-se da força de trabalho de cerca de 15 empregados durante cerca de 120 dias, entre o preparo do solo, plantio, colheita e entrega do terreno.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

A seguir os dados pessoais dos envolvidos:

2.1. Propriedade Rural

- a) Nome: FAZENDA APARECIDA DO NORTE (de propriedade do Sr. [REDACTED])
- b) End.: Rodovia G0 244, km 172, à direita mais 19 km, Zona Rural de São Miguel do Araguaia-GO (Fazenda Santa Adelaide).
- c) Coordenadas geográficas: 13°18'19.5" S 49°54'26.8" W

2.2. Sócio 1 (Empregador formal)

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- d) End.: [REDACTED]
- e) Fones contato: [REDACTED]

2.3. Sócio 2 (Empregador financiador - Oculto):

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) End.: [REDACTED]
- d) Fone: [REDACTED]

2.4. Sócio 3 (Empregador-administrador):

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) End.: [REDACTED]
[REDACTED]
- d) Fone contato [REDACTED]



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	13
Empregados registrados durante ação fiscal	13
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	00
Valor bruto das rescisões (em reais)	0,00
Valor líquido recebido (em reais)	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	19
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	01
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

4. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

Pelas informações obtidas durante a ação fiscal, o Sr. [REDACTED] constitui-se num grande empresário do ramo de melancias no estado de Goiás, embora as lavouras sejam tocadas em nome de terceiros (“laranjas”).

Além de plantar várias lavouras de melancias, tanto na região de Uruana/GO quanto em São Miguel do Araguaia/GO, o Sr. [REDACTED] também é um grande comerciante da fruta em Goiás e em outros estados. Em Goiânia/GO, possui no CEASA/GO, a empresa denominada “Abacaxi.com”, localizada no GP4, BOX 10.

Ao que tudo indica, atua também ou em sociedade com os seus pais [REDACTED] ou usando a empresa dos mesmos, denominada “Melancia.Com Comércio de Frutas Ltda - ME, CNPJ 05.912.005/0001-04”, também localizada no CEASA/GO.

No caso específico da lavoura de melancias localizada na Fazenda Aparecida do Norte (objeto do presente relatório de fiscalização), optamos por aceitar como empregador o Sr. [REDACTED] apesar de entender ser o mesmo apenas um sócio minoritário do empreendimento.

5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo de Goiás, formada por 02 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho e 02 Policiais Rodoviários Federais, iniciou na data de 29/01/2018 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo ao de escravo em várias fazendas de diversos municípios goianos. Após chegar em São Miguel do Araguaia/GO, na manhã de 30/01/2018 nossa equipe se deslocou até a Fazenda Alaia, localizada a cerca de 45 km da cidade de São Miguel do Araguaia/GO, com acesso pela Rodovia GO-244, sentido Novo Planalto/GO, a 22 km à direita rumo ao Povoado de JK, mais 23 km por estradas de terras.

Chegando na porteira de entrada da Fazenda Alaia já encontramos alguns



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

trabalhadores que estavam laborando na construção de cercas de arame da referida propriedade, contratados por intermédio de um senhor chamado [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] á obtendo informações de que tais operários estavam sem registro e alojados em condições precárias. Em seguida, fomos até à sede da fazenda obter informações a cerca dos trabalhadores que laboravam nas plantações de melancias, objeto da denúncia.

Dando seguimento à ação fiscal, identificamos 15 (quinze) trabalhadores cerqueiros da Fazenda Alaia e Santa Adelaide em condições análogas à de escravo, os quais foram resgatados dessa condição (objeto de Relatório de Fiscalização específico: [REDACTED] [REDACTED]

Quanto aos trabalhadores das lavouras de melancias da Fazenda Alaia, concluímos que se tratava de empregados do Sr. [REDACTED] (também objeto de Relatório de Fiscalização específico).

Após tomar conhecimento que o Sr. [REDACTED] possuía outras lavouras de melancias na região, dois dias depois, nossa equipe encontrou outra plantação de melancias na Fazenda Aparecida do Norte, localizada a cerca de 25 km da Fazenda Alaia. Todavia, nenhum trabalhador estava trabalhando por ocasião de nossa chegada ao local. Lá encontramos apenas o Sr. [REDACTED] acompanhado de outra pessoa chamada [REDACTED]

Indagado, o Sr. [REDACTED] alegou ser o proprietário das plantações de melancias, afirmando apenas que emprestava dinheiro para que os Srs. [REDACTED] (Fazenda Alaia), [REDACTED] [REDACTED] Fazenda Aparecida do Norte) e [REDACTED] (outra fazenda em Novo Planalto), adquirissem insumos e plantassem as melancias. Posteriormente, tomamos conhecimento que, por volta das 13hs do dia 30/01/2018, após os empregadores tomarem conhecimento da presença de nossa equipe na região, e retiram todos os trabalhadores da lavoura de melancia da Fazenda Aparecida do Norte.

A Fazenda Aparecida do Norte trata-se de uma grande propriedade rural onde o fazendeiro (Sr. [REDACTED]) arrendava pequenas parcelas do terreno (cerca de 48 hectares a cada plantio) para que o Sr. [REDACTED] [REDACTED] e seus sócios [REDACTED] [REDACTED] desenvolvessem atividades de plantio de melancias em terras com pastos degradados. Em troca, o fazendeiro recebia a terra preparada (limpa e adubada) para que pudesse plantar capim e formar pastagens para a criação de gado.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

A formalização do contrato de arrendamento era feito em nome dos proprietários da fazenda e o Sr. [REDACTED] (vide cópia do referido contrato em anexo). Apesar de tal documento prever que o pagamento do subparceiro outorgado ao subparceiro outorgante será de 60% (sessenta por cento) do resultado (vide cópia do “contrato de subparceria e subarrendamento em anexo), na prática o subparceiro outorgado entregava somente o solo pronto para o plantio de capim para a formação de pastagens (adubado, limpo e gradeado). Ou seja, os plantadores de melancias obtêm o direito de plantar melancias em solos degradados para, ao final, devolver ao fazendeiro os terrenos em condições ideais para o plantio de sementes de capim.

Durante a inspeção inicial na Fazenda Aparecida do Norte, encontramos o próprio Sr. [REDACTED] mais conhecido como [REDACTED] que estavam saindo da lavoura de melancias.



Foto 01 – Momento em que a equipe de fiscalização encontrou o Sr. [REDACTED] da lavoura de melancias da Fazenda Aparecida do Norte, na data de 31/01/2018.

O Sr. [REDACTED] negou que fosse o proprietário das lavouras de melancia, tendo informado que não produz tal fruta, limitando-se a comprar melancia para comercialização no CEASA-GO, onde possui a empresa “Abacaxi.com”, localizada no GP4, BOX 10.

O Sr. [REDACTED] por sua vez, disse que a lavoura de melancia existente na Fazenda



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

Aparecida do Norte era sua e de seu sócio, o Sr. [REDACTED]

Em seguida, visitamos a lavoura de melancia do mencionado imóvel agrário, onde não encontramos empregados em atividade. No local, havia apenas o Sr. [REDACTED] que se identificou como engenheiro agrônomo e declarou que era empregado da empresa [REDACTED] (plantas), de Uruana, que vende agrotóxicos para diversos produtores de melancia e que estava verificando a possível existência de pragas na lavoura.

Verificamos que os serviços estavam paralisados, muito provavelmente em razão da presença da equipe fiscal na região, pois os tratores e implementos agrícolas estavam no local, além de dois tambores de grude “fresco” e papel, utilizados para cobrir a melancia e evitar a queima pelo sol.





MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás



Fotos 2 a 4 – Máquinas e produtos (grude) abandonados na lavoura de melancias da Faz. Aparecida do Norte.

No dia seguinte, 31.01.2018, os empregados que laboravam na lavoura de melancias da Fazenda Aparecida do Norte não foram trabalhar por determinação dos empregadores. Após conseguir o endereço residencial dos referidos obreiros, o Procurador do Ministério Público do Trabalho, Dr. [REDACTED] notificou todos eles para prestarem depoimento como testemunha na Promotoria de Justiça de São Miguel do Araguaia no dia seguinte. A identificação dos trabalhadores só foi possível depois que os Agentes da



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

Polícia Rodoviária Federal localizaram o ônibus que transportava os trabalhadores e solicitou que o motorista os levassem até a casa de cada um dos rurícolas.



Foto 5 – microônibus usado para transportar os trabalhadores da lavoura de melancias da Fazenda Aparecida do Norte.

No dia 01.01.2018, antes de colher o depoimento dos empregados que laboravam nas lavouras de melancia, recebemos o Sr. [REDACTED], [REDACTED], acompanhados do advogado [REDACTED], os quais declararam que: já estão plantando melancia na Fazenda Aparecida do Norte há quase dois anos, já estando na quinta lavoura; que trabalham em sociedade, plantando melancia, desde 2009; que também são sócios na empresa Distribuição de Frutas JM Ltda., mas produzem melancia na qualidade de pessoa física; que o contrato de arrendamento com o proprietário da Fazenda Aparecida do Norte foi firmado pelo Sr. [REDACTED]; que a contraprestação do arrendante é receber a terra pronta para formação de pasto, embora o contrato tenha estipulado que os parceiros outorgantes receberiam 60% do resultado anual apurado; que atualmente possuem 12 empregados; que o [REDACTED] não é o proprietário das lavouras; e que o [REDACTED] fornece insumos agrícolas, como fertilizantes e agrotóxicos e até adianta recursos em dinheiro para ser descontado da venda da produção.

Logo depois de conversarmos com o Sr. [REDACTED] seu advogado, fomos para



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

o Fórum de São Miguel do Araguaia colher as declarações dos trabalhadores que haviam sido retirados da Fazenda Aparecida do Norte após a chegada a fiscalização na região. Nos referidos depoimentos, praticamente todos os trabalhadores afirmaram que haviam sido contratados pelo Sr. [REDACTED] para laborar nas atividades de cultivo de melancias na referida fazenda, sendo que alguns já haviam trabalhado para o mesmo em outras lavouras de melancias naquela mesma fazenda. Tais trabalhadores afirmaram também que acreditam que o verdadeiro dono das referidas plantações de melancias, não somente as da Fazenda Aparecida do Norte, mas também outras da região, é o Sr. [REDACTED] pois era este quem sempre comparecia nas lavouras de melancia, inclusive por ocasião da realização do pagamento dos salários dos trabalhadores, quinzenalmente, para levar o dinheiro para tal (vide cópias dos depoimentos em anexo).

Já quanto ao Sr. [REDACTED], poucas pessoas afirmaram já tê-lo avistado nas lavouras de melancias, sendo que alguns disseram que sequer o conhecia.

Pelo que apuramos, os 03 (três) sócios acima citados têm as seguintes participações nas plantações de melancias:

a) [REDACTED] consiste no principal financiador das atividades, fornecendo maquinários, adubos e agrotóxicos usados nas plantações de melancias, não só nesta fazenda, mas em várias outras da região de São Miguel do Araguaia-GO e de Uruana-GO. Para operacionalizar as atividades de cultivo de melancias, o Sr. [REDACTED] contrata um encarregado para cuidar de cada lavoura, que no caso da Fazenda Aparecida do Norte era o Sr. [REDACTED]. Esse encarregado, na prática, acaba sendo uma espécie de “laranja” do Sr. [REDACTED] ou no mínimo um sócio do empreendimento. A função de tal encarregado é tomar conta de todas as atividades operacionais nos locais de trabalho, tendo que estar presente diariamente na lavoura de melancias, contratar os empregados, gerenciá-los, fiscalizar suas atividades e repassar-lhes os pagamentos de salários.

b) [REDACTED] é a pessoa responsável pela logística operacional referente ao transporte e venda de melancias, inclusive para outros estados.

c) [REDACTED] é o encarregado de operacionalizar a lavoura de melancias, que na prática não passa de uma espécie de “laranja” do Sr. [REDACTED] um sócio minoritário do empreendimento. Especificamente na lavoura de melancias da Fazenda Aparecida do norte, o Sr. [REDACTED] era quem controlava diretamente todas as atividades,



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

estando presente diariamente na lavoura de melancias. Foi ele quem contratou os empregados, fiscalizava-os e lhes repassava os pagamentos de salários.

Assim, verificamos que os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] de fato, são na verdade sócios da referida lavoura de melancias da Fazenda Aparecida do Norte, uma vez que constituíram uma união de pessoas com objetivo de exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção de bens, no caso melancias, visando o lucro, o qual era compartilhado.

Desta feita, considerando que o próprio Sr. [REDACTED] afirmou inicialmente ser o verdadeiro proprietário e responsável pelas plantações de melancias, mas atuando em sociedade com o Sr. [REDACTED] fato assumido por ambos;

Considerando que nos depoimentos de tais trabalhadores, colhidos pelos Auditores Fiscais do Trabalho e pelo Procurador do Trabalho que participaram da ação fiscal, todos eles afirmaram terem sido contratados pelo Sr. [REDACTED] (conhecido como [REDACTED]), sócio do Sr. [REDACTED]

Considerando que, também nos depoimentos, os citados trabalhadores afirmaram que era o Sr. [REDACTED] quem lhes pagava os salários, embora o dinheiro fosse entregue ao mesmo pelo Sr. [REDACTED]

Considerando que o Sr. [REDACTED] se apresentou perante nossa equipe como sendo o empregador dos mais de dez rurícolas que laboravam nas citadas plantações de melancias, embora poucas vezes o mesmo era avistado nas frentes de trabalho e muitos rurícolas afirmaram que sequer o conheciam, mas sim o seu sócio [REDACTED]

Considerando que o contrato de arrendamento do terreno onde eram plantadas as melancias estava em seu nome do Sr. [REDACTED] que o mesmo efetuou, após o início da ação fiscal, o registro parcial de alguns trabalhadores (sem as reais datas de admissão, com remuneração inferior à real, dentre outras irregularidades);

Considerando que embora haja indícios veementes de ser o Sr. [REDACTED] o verdadeiro dono das plantações de melancias e que o mesmo se utiliza de "laranjas" para se esquivar do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da contratação dos rurícolas que laboram em suas lavouras, optamos por, neste caso específico da lavoura de melancias Fazenda Aparecida do Norte, considerá-lo apenas como um sócio do empreendimento, sócio dos Senhores [REDACTED] Ou seja, considerando



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

o princípio da primazia da realidade (que visa à priorização da verdade real em face da verdade formal), concluímos serem os Srs. [REDACTED] os empregadores diretos dos rurícolas que laboravam no cultivo de melancias na fazenda aparecida do norte.

Cabe também salientar que além da ausência absoluta de registro e anotação das CTPS, as condições de trabalho dos mais de dez trabalhadores que laboravam na lavoura de melancias na Fazenda Aparecida do Norte eram de extrema precariedade. Inclusive todas as atividades laborais da referida lavoura de melancias foram interditas conforme Termo de Interdição N°4.008.341-1 (cópia Anexo A-002). Vejamos algumas irregularidades (todas elas objeto de autuações específicas):

1. Não submissão dos trabalhadores a exames médicos, nem mesmo aqueles expostos a riscos específicos como os operadores de trator e manipuladores de agrotóxicos;
2. Não fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, inclusive daqueles imprescindíveis para o trabalho na manipulação e aplicação de agrotóxicos. Os empregados compravam botina e chapéu com recursos próprios;
3. Ausência de curso para prevenção de acidentes com agrotóxicos;
4. Ausência de capacitação dos operadores de máquinas (tratores, pulverizadores etc.);
5. Não concessão de repouso semanal remunerado, pois a maioria absoluta dos empregados trabalhava 7 dias por semana e não recebia remuneração pelos domingos trabalhados;
6. Jornadas extenuantes de labor de 24h x 24h, nas atividades de irrigação e aplicação de agrotóxicos;
7. Ausência de área de vivência, com mesas e cadeiras, para os trabalhadores usarem durante as refeições, nas frentes de trabalho. Os empregados faziam suas refeições na lavoura ou no rancho utilizado para preparar agrotóxico, localizado próximo à plantação de melancias;
8. Ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, obrigando os empregados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato;
9. Não fornecimento de garrafas térmicas para o consumo de água nas frentes de serviço. Os empregados compravam a garrafa utilizada para levar água para o trabalho;



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

10. Transporte irregular e inseguro dos trabalhadores para as lavouras. Com efeito, o ônibus de transporte dos empregados, placa [REDACTED] registrado em nome de [REDACTED] apresentava péssimas condições de conservação. Não possuía cinto de segurança, seja para os passageiros ou para o motorista; não dispunha de tacógrafo; o assolho estava podre e danificado; a porta tinha que ser amarrada com uma corda; o veículo não possuía autorização da autoridade competente para transporte de trabalhadores; o motorista [REDACTED] não possuía curso para transporte coletivo de trabalhadores, além de sua Carteira de Habilitação (categoria B) não lhe permitir dirigir o veículo.

Outro ponto que devemos aqui informar é que depois de notificado para apresentar os documentos concernentes à regularização dos registros dos empregados que haviam sido contratados na informalidade para laborar nas plantações de melancias na Fazenda Aparecida do Norte, tal foi feito, com os registros realizados em nome do Sr. [REDACTED] [REDACTED] (CEI 51.242.15919/84), embora com algumas irregularidades, como data de admissão incorreta, salário inferior ao salário real (foram registrados apenas com um salário mínimo, sendo que o salário real dos citados rurícolas era de R\$ 1.600,00 mensais). E em que pese haver uma espécie de sociedade de fato entre os envolvidos [REDACTED] [REDACTED] a relação jurídica entre os mesmos não era tão clara. Então, concluímos por considerar como empregador direto o Sr. [REDACTED] porque era ele quem havia contratado os trabalhadores, pagava-lhes os salários (embora após repasse do dinheiro pelo Sr. [REDACTED] e administrava toda a prestação de serviços, comandando e dando ordens aos trabalhadores. E, além disso, o próprio Sr. [REDACTED] por ocasião da abordagem inicial pela equipe de fiscalização, afirmou que categoricamente que ele era o responsável pela lavoura de melancias, ou seja, era o empregador, juntamente com seu sócio [REDACTED]

Quanto aos autos de infração, todos foram lavrados contra o Sr. [REDACTED] [REDACTED] dada a solidariedade existente entre este e o Sr. [REDACTED] uma vez que ambos assumiram perante a equipe de fiscalização serem sócios na lavoura de melancias em questão, bem como o fato de que os registros dos empregados terem sido efetivados em nome daquele [REDACTED]



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

6. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No decorrer presente operação de fiscalização foi constatada a prática de várias infrações à legislação trabalhistas por parte do empregador rural em questão.

A descrição completa de cada irregularidade encontra-se nos históricos do Autos de Infração respectivos.

Vejam os a seguir as infrações constatadas, todas elas objeto de autuações específicas:

- 6.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

AUTO DE INFRAÇÃO 21.408.895-2

Em relação à infração em epígrafe, identificou-se que o referido empregador mantinha 13 (treze) trabalhadores, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

- 6.2. Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.**

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.415.945-1

Constatou-se que o referido empregador deixou de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais. Isso porque foi comprovado, durante a ação fiscal, que trabalhadores foram retirados do trabalho para que a fiscalização não os encontrasse, tendo os empregadores e seus prepostos faltado com a verdade com a equipe de fiscalização, afirmando inicialmente que não possuíam empregados.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

- 6.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.**

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.743-5

Durante a presente operação, verificou-se que o empregador não anotava as CTPS de seus trabalhadores rurais.

Com efeito, nenhum dos 13 (treze) trabalhadores rurais que laboravam nas atividades de preparo do solo para plantio de melancias na Fazenda Aparecida do Norte tinha suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) assinadas pelo empregador, embora existente o vínculo empregatício e já laborassem há vários meses ou anos no referido local, conforme descrito no auto de infração acima citado, capitulado no Art. 41, “caput” da CLT.

- 6.4. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.**

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.746-0

Durante a presente operação foi identificado que o empregador em questão estava prorrogando a jornada normal de trabalho, muito além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

Especialmente em relação aos trabalhadores que laboravam na operação de máquinas, (bem como alguns da irrigação), a jornada de trabalho era de 24hs x 24hs (vinte e quatro horas de trabalho por vinte e quatro horas de descanso). Isso inclusive sábados e alguns domingos.

- 6.5. Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.**

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.748-6



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

Foi identificado que o empregador em questão estava deixando de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor. De fato, era costume do empregador exigir labor de seus empregados todos os dias da semana, sem conceder qualquer folga semanal. Aqueles que se recusavam a trabalhar, não recebiam pelo descanso semanal remunerado, conforme informaram os trabalhadores.

- 6.6. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.**

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.751-6

Foi identificado que o empregador em questão não mantinha nenhum tipo de controle de jornada de trabalho de seus empregados rurais. Com isso, as extrapolações de jornada de trabalho não eram controladas e, conseqüentemente, também não eram remuneradas.

Tal negligência favorecia a prática de outra infração gravíssima, qual seja a submissão de trabalhadores a jornadas extenuantes de até 24hs/dia, conforme relatado nos depoimentos acostados no Auto de Infração n. 21.408.895-2, capitulado no art. 41, “caput”, c/c art. 47, “caput”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

- 6.7. Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos, as gratificações legais e de função, bem como as comissões pagas pelo empregador.**

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.752-4

Nos depoimentos dos trabalhadores (cópias no Anexo A-003), praticamente todos afirmaram que recebiam em torno de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais, alguns um pouco mais outros um pouco menos. Todavia, depois de notificado para tal, o



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

empregador confeccionou sua folha de pagamento e os recibos de pagamento lançando como remuneração apenas o valor de 01 (um) salário mínimo (vide cópias no anexo ao auto de infração). Com isso, a diferença dos salários foram pagos à parte, caracterizando os chamados "pagamentos por fora" ou "caixa 2". Segundo informou os trabalhadores, essa diferença de salário que ultrapassava o valor do salário mínimo era combinado com o empregador a título de gratificações variadas, como gratificação de função de tratorista, de trabalho aos domingos, de adicionais de hora extraordinárias e insalubridade dentre outros.

- 6.8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.**

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.754-1

Durante a presente ação fiscal, verificou-se que nos locais de trabalho do referido empregador (plantações de melancias da Fazenda Aparecida do Norte), onde laboravam em média 15 trabalhadores, não havia nenhuma instalação sanitária em condições de uso disponibilizadas a esses rurícolas. Em face desta omissão, os trabalhadores eram obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato, sem a devida privacidade e higiene e com exposição a riscos de picadas por animais peçonhentos.

- 6.9. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.**

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.756-7

Durante a presente ação fiscal, verificou-se que o empregador não disponibiliza abrigos para proteção dos trabalhadores das intempéries durante as refeições. Como não havia local para tal, os trabalhadores tomavam suas refeições de forma improvisada, no meio das plantações de melancia, debaixo de árvores, dentro das máquinas e às vezes próximo ou dentro do barraco usado para a guarda de fertilizantes e agrotóxicos.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

6.10. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.760-5

O empregador em questão não fornecia os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) necessários, de acordo como os riscos de cada atividade desenvolvida.

Com efeito, nas atividades laborais desenvolvidas pelo empregador, no cultivo de melancias, há a presença de vários fatores de riscos, tais como: risco de intoxicação decorrente do uso intensivo de agrotóxicos; riscos de ferimento decorrentes do uso de ferramentas e máquinas e implementos agrícolas; risco de picadas por animais peçonhentos nas atividades desenvolvidas nos campos; risco de perda auditiva decorrente da exposição ao ruído das máquina e implementos agrícolas; riscos de desenvolvimento de doenças de pele decorrente da exposição excessiva aos raios solares, dentre muitos outros.

6.11. Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.762-1

Constatou-se que o empregador em questão não proporcionava capacitação de seus trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos, especialmente para os operadores de tratores.

De fato, no desenvolvimento de sua atividade agro-econômica (plantio de melancias), referido empregador faz uso de algumas máquinas e implementos, especialmente de tratores agrícolas. E apesar de a operação de tais equipamentos oferecem vários tipos de riscos de acidentes, nenhum de seus operadores havia recebido capacitação para o manuseio e operação segura das mesmas, conforme exigência da Norma Regulamentar (NR-



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

31, itens 31.12.74 e seguintes). Tal omissão coloca em risco não só a integridade física dos próprios operadores de máquinas, como também de outros trabalhadores que por ventura divide o mesmo ambiente de trabalho.

6.12. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.763-0

Constatou-se que o empregador em comento fazia uso de vários tipos de agrotóxicos em suas plantações melancias, entre pesticidas, fungicidas e herbicidas, como por exemplo o Score, o Belt e o Marshall 200. No entanto, nenhum dos trabalhadores que laboravam em contato direto com tais produtos agroquímicos possuía capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, conforme exige a legislação trabalhista sobre segurança e saúde no trabalho, fato que aumenta o risco de ocorrência doenças e acidentes por intoxicação com os empregados.

6.13. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.764-8

Durante a presente ação fiscal, verificou-se que o empregador rural em questão não submetia seus trabalhadores rurais a exames médicos ocupacionais por ocasião da admissão, irregularidade que expunha a saúde dos rurícolas a riscos de doenças, uma vez que eram desconhecidos possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos.

6.14. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.767-2



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

Durante a presente ação fiscal, verificou-se que nos locais de trabalho do referido empregador (plantações de melancias da Fazenda Aparecida do Norte), onde laboravam em média 15 trabalhadores, não havia nenhuma instalação sanitária em condições de uso disponibilizadas a esses rurícolas. Em face desta omissão, os trabalhadores eram obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato, sem a devida privacidade e higiene e com exposição a riscos de picadas por animais peçonhentos.

6.15. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.769-9

Durante a presente ação fiscal, verificou-se que o empregador não disponibiliza abrigos para proteção dos trabalhadores das intempéries durante as refeições. Como não havia local para tal, os trabalhadores tomavam suas refeições de forma improvisada, no meio das plantações de melancia, debaixo de árvores, dentro das máquinas e às vezes próximo ou dentro do barraco usado para a guarda de fertilizantes e agrotóxicos.

6.16. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.757-5

Na citada infração incorreu o empregador por não disponibilizar água fresca e potável para os trabalhadores que laboravam no cultivo de melancias, incluindo as atividades de preparo do solo. Eram os próprios trabalhadores que tinham que trazer a água usada para beber para as frentes de trabalho, alguns inclusive em recipientes improvisados, pois sequer lhes eram fornecidos garrafas térmicas.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

6.17. Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.758-3

Durante a presente operação foi constatado que a referida empregadora faz-se uso de vários tipos de agrotóxicos em suas plantações melancias, entre pesticidas, fungicidas e herbicidas. No entanto, todos os trabalhadores que laboravam no cultivo de melancias mantinham contato direto com tais produtos agroquímicos e nenhum deles recebia os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários para realização de tais serviços, conforme exige a legislação trabalhista sobre segurança e saúde no trabalho, como botas impermeáveis, luvas, óculos, proteção facial, aventais e bonés tipo árabe. Nem mesmo as vestimentas de trabalho específicas para quem labora em contato com agrotóxicos (na manipulação, transporte ou aplicação) eram fornecidas (conforme se pode verificar pelos depoimentos no Anexo A-003)

6.18. Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.770-2

O ônibus que transportava os empregados da cidade de São Miguel do Araguaia para as lavouras de melancias da Fazenda Aparecida do Norte, localizada há cerca de 30 km da cidade, um micro-ônibus placa [REDACTED] não possuía autorização da Prefeitura de São Miguel do Araguaia para a realização de tal serviço. Como não possuía tal autorização, referido veículo não era submetido a vistorias para verificação das condições de segurança. Certamente por isso, o mesmo apresentava péssimas condições de conservação; não possuía cinto de segurança, seja para os passageiros ou para o motorista; não dispunha de tacógrafo; o assollo estava podre e danificado; a porta tinha que ser amarrada com uma corda; o motorista



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

não possuía habilitação adequada para tal.

- 6.19. Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente. Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.**

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.434.771-1

O ônibus que transportava os empregados da cidade de São Miguel do Araguaia para as lavouras de melancias da Fazenda Aparecida do Norte, localizada há cerca de 30 km da cidade, um micro-ônibus placa [REDACTED] era dirigido pelo motorista [REDACTED] cuja Carteira de Habilitação era de categoria "B" quando deveria ser, no mínimo, de categoria "C". Além disso, referido motorista não possuía curso para transporte coletivo de trabalhadores e o citado veículo apresentava péssimas condições de conservação; não possuía cinto de segurança, seja para os passageiros ou para o motorista; não dispunha de tacógrafo; os bancos e o assolho estavam podres e danificados; a porta tinha que ser amarrada com uma corda; o veículo não possuía autorização da autoridade competente para transporte de trabalhadores.

7. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

7.1. Da interdição das atividades de cultivo de melancias na Fazenda Aparecida do Norte

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho foi determinada a imediata interdição das atividades de cultivo de melancias (Cópia Termo de Interdição n. N°4.008.341-1 no Anexo A-002). O levantamento da interdição foi realizado cerca de uma semana depois, após apresentação de solicitação acompanhada de documentos e relatório fotográfico.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

7.2. Da regularização parcial dos registros dos empregados.

Depois de notificado para apresentar os documentos concernentes à regularização dos registros dos empregados que haviam sido contratados na informalidade para laborar nas plantações de melancias na Fazenda Aparecida do Norte, tal foi feito, com os registros realizados em nome do Sr. [REDAZIDO] (CEI 51.242.15919/84), embora com algumas irregularidades, como data de admissão incorreta, salário inferior ao salário real (foram registrados apenas com um salário mínimo, sendo que o salário real dos citados rurícolas era de R\$ 1.600,00 mensais).

7.3. Dos autos de infração lavrados

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 19 (dezenove) autos de infração (cópias no Anexo A-004):

I D	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	21.408.895-2	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	21.415.945-1	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	21.434.743-5	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	21.434.746-0	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	21.434.748-6	001512-1	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	Art. 1º da Lei nº 605/1949.
6	21.434.751-6	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

7	21.434.752-4	001817-1	Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos, as gratificações legais e de função, bem como as comissões pagas pelo empregador.	Art. 457, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, alterada pela Medida Provisória 808/17.
8	21.434.754-1	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	21.434.756-7	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	21.434.757-5	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	21.434.758-3	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	21.434.760-5	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	21.434.762-1	131662-1	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
14	21.434.763-0	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	21.434.764-8	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

16	21.434.767-2	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	21.434.769-9	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	21.434.770-2	131277-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	21.434.771-1	131279-0	Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

8. CONCLUSÃO

Pelo que acima foi exposto, durante a realização da operação nas lavouras de melancias localizada na Fazenda Aparecida do Norte, apesar da constatação da prática de várias e graves infrações à legislação trabalhista, a situação encontrada **NÃO RESTOU CONFIGURADA** como sendo trabalho em condições análogas à de escravo. Possivelmente só não o foi porque os trabalhadores foram rapidamente retirados do local de trabalho, por volta das 13hs do dia 30/01/2018, antes da chegada da equipe de fiscalização no local.

Com isso, a situação fática identificada pela equipe de fiscalização em relação às condições de trabalho dos empregados em questão, em que pese a gravidade de algumas infrações constatadas, tais irregularidades, em seu conjunto, não chegou a se caracterizar como algo inaceitável aos olhos de um pessoa comum da sociedade, como condição subumana de trabalho, como trabalho análogo à condição de escravo.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

9. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO


Para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste para Relatório de Fiscalização para os seguintes órgãos/instituições:

a) Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho (MTb), em Brasília/DF;

b) Ministério Público do Trabalho - MPT, Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis/GO (PTM Anápolis), para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

Goiânia/GO, 01 de maio de 2018.

— 
Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador da Operação
